



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002784/98-19
Recurso nº 160.950 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.057 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALVES PINTO FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. CONCEITO DE NÃO RESIDENTE NO PAÍS.

Considera-se não-residente a pessoa física que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Presidiu a sessão o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente

SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 41 da instância a quo, in verbis:

“Neste processo o interessado impugna auto de infração do imposto de renda de 1997 (fl. 02), onde foi alterado o saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto a pagar no valor de R\$ 20.270,00.

Em sua impugnação o interessado argumenta que os rendimentos foram recebidos no exterior na Argentina, apresentando para tal comprovante o comprovante de rendimentos.”

Na decisão recorrida, foi aceito o comprovante apresentado e efetuados os recálculos devidos, alterando-se o lançamento, por redução, de R\$ 20.270,00 para R\$ 10.416,38 a título de imposto suplementar.

Irresignado, o Recorrente apresenta o apelo de fls. 51/66 por meio do qual alega, em síntese:

- a) Após uma estadia de anos na Argentina, o interessado retornou ao Brasil em 13.01.1997;
- b) Em 30.04.1997, entregou sua Declaração de Ajuste Anual e incluiu indevidamente no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídicas a quantia de R\$ 96.200,00;
- c) O mesmo valor foi registrado no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, item 4, como parcela isenta dos rendimentos de ausentes no exterior, por se referir à importância recebida da empresa Construtel Argentina S/A por trabalho assalariado;
- d) Em conformidade com a legislação brasileira, não foi lançado pelo Recorrente imposto a pagar sobre tal valor, uma vez que essa receita já havia sido tributada na Argentina, não sendo cabível outra tributação complementar qualquer pela Fazenda Nacional;
- e) Ao processar a declaração anual em questão, a RFB lançou, de ofício, IR no valor de R\$ 20.270,00 sobre aquela base equivocadamente registrada pelo contribuinte, o que foi impugnado pelo contribuinte em 19.11.1998;

- f) Oito anos depois, em 11.09.2006, da DRF da Capital requisitou documentos adicionais, tendo sido apresentado pelo interessado os vistos do período em que morou e trabalhou na Argentina.

Em suma, sintetiza:

- I. Durante o ano-calendário de 1996 não residiu nem recebeu, no Brasil, valor passível de tributação neste País;
- II. Não há nos autos qualquer controvérsia sobre os documentos apresentados, estando assente, sem retoques, que o requerente trabalhou e residiu em solo argentino, exclusivamente, durante todo o ano de 1996, retornando ao Brasil em 13 de janeiro de 1997, de onde não mais se ausentou;
- III. O Acórdão recorrido, quando confirmou o lançamento de ofício, desconsiderou a literalidade do art. 98 do CTN, deixando de considerar norma multilateral convencionada entre dois países, referendada por regulamento legal brasileiro;
- IV. Não houve fatos geradores de Imposto de Renda no território brasileiro durante o ano de 1996 e o direito de tributar os rendimentos auferidos pelo Recorrente na Argentina, não cumulativo, é da competência exclusiva daquele país;
- V. A exigência de pagamento de imposto complementar é ilegal e não há justificativa para lançamento da multa de ofício (mencionou a aplicação da Súmula 14 deste Conselho, além de decisões do STF).

Destaco, ainda, por me parecer relevante, o terceiro parágrafo da página 10 (fl. 60) do apelo:

“Se ficou incontroverso o fato do requerente ter recebido exclusivos rendimentos durante o ano de 1996 na Argentina, onde trabalhava como assalariado e residia, e se a legislação dos dois países assentou que o imposto é devido exclusivamente no país onde a receita é contabilizada pelo contribuinte, no caso a Argentina, qual é a base legal para exigir-lhe, no Brasil, recolhimento complementar sobre esses proventos?”

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão toda, como se verifica, cinge-se em se determinar se a razão está com a decisão de primeira instância – segundo a qual o Recorrente estava obrigado a pagar a diferença entre o valor devido pelas regras do IRPF brasileiro e o montante pago na Argentina – ou com o contribuinte – segundo o qual tudo estaria pago na Argentina, sem qualquer ajuste para o imposto brasileiro cabível.

Pelas normas legais em vigor, atualmente consolidadas na IN SRF n° 208/2002, é considerado não-residente no Brasil para fins tributários aquele que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Entre as várias cópias de vistos argentinos apresentadas pelo Recorrente (fls. 28/35), o Relatório Fiscal de fl. 37 comprovou a concessão de vistos temporários nos períodos de 15.07.1992 a 15.07.1995; de 29.08.1995 a 24.08.1996; e de 24.08.1996 a 24.08.1997. Somente este período considerado, que sublinhei, já apresenta mais de doze meses de ausência do contribuinte, em território argentino (de 29.08.1995 a 31.12.1996 – data de encerramento do período-base em questão – fato gerador em 31.12.1996). Aliás, quanto ao término do período anterior (de 15.07.1992 a 15.07.1995), não há notícia no processo de que tenha havido retorno do contribuinte ao Brasil.

O mesmo Relatório Fiscal, contudo, salienta que o contribuinte não apresentou a Declaração de Saída Definitiva no País ou de Residência no exterior, mas tomo esse fato como irrelevante, na linha, aliás, da orientação da própria RFB, conforme se lê numa de suas perguntas e respostas estampadas em seu site na Internet e que há tempos constam dos livretos “Perguntas e Respostas” por ela editados – por exemplo, na edição de 2007, questão n° 116 (que, efetivamente, têm o condão de orientar os contribuintes e, assim, adaptam-se ao conceito de “normas complementares” a que se refere o art. 100, III, do CTN, como “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”):

“RESIDENTE — SAÍDA DEFINITIVA SEM ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU TEMPORÁRIA

115 — Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter permanente do Brasil sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ou em caráter temporário?

A pessoa física que se retire, em caráter permanente do Brasil, sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ou em caráter temporário é considerada:

I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência;

II - como não-residente, a partir do 13º mês consecutivo de ausência.

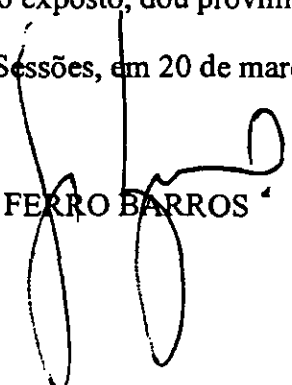
(Instrução Normativa SRF n° 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso V, e 3º, inciso II e V)” [grifei]

Salienta-se que o residente no exterior declara e tributa seus rendimentos apenas no País onde se encontra. Assim, a decisão de primeira instância deu tratamento ao Recorrente de contribuinte residente no País que auferiu rendimentos no exterior. Ou seja: decidiu que deveria tributar esses rendimentos e permitir a compensação do imposto pago na Argentina, país com o qual o Brasil mantém acordo de tributação.

Isso significa que laborou em equívoco o acórdão recorrido, pois a documentação apresentada confirma que o Recorrente era residente na Argentina, razão pela qual o lançamento não pode ser mantido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13706.002784/98-19
Recurso nº 160.950 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.057.

Brasília, 28.05.2009


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional